

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/009.723/90-48  
RECURSO Nº 109.503  
MATÉRIA IRPJ - Ex.: de 1986 a 1988  
SUJ. PASSIVO AMORIM PRIMO S/A  
ORIGEM DRF em RECIFE - PE  
SESSÃO DE 16 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.385

EX OFFICIO

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Caracterizado pela insuficiência na descrição dos fatos impossibilitando determinar qual a matéria tributável.

**MULTA QUALIFICADA** - sua aplicação pressupõe o aprofundamento da ação fiscal de modo a produzir maiores evidências do intuito de fraude, além da impossibilidade do contribuinte comprovar a efetiva realização do serviço e do pagamento correspondente.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EX OFFICIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela DRF em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.723/90-48  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.385

RECURSO Nº. : 109.503  
ORIGEM : DRF em RECIFE - PE  
SUJ. PASSIVO : AMORIM PRIMO S/A

**RELATÓRIO**

O Delegado da DRF em Recife - PE recorre ex officio da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal na área do IRPJ levada a efeito contra a empresa acima identificada.

O Auto de infração de IRPJ, 01/111 foi lavrado em virtude das seguintes irregularidades, conforme demonstradas e capituladas detalhadamente no Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 101/105.

| ITEM | ANO / EX  | IRREGULARIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | VALOR ( Cz\$ )                                                                                                                 |
|------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01   | 1S86 / 86 | Aplicação de capital contabilizada como despesa. NF's das empresas TEMAG e ARMAZEM SÃO MIGUEL, respectivamente.                                                                                                                                                                                                                                         | 070.000,00 +<br>074.480,00                                                                                                     |
| 02 # | idem      | Utilização de documentação inidônea emitida pela firma irregular ASPLANTEC - PLANEJAMENTO e CONSULTORIA LTDA no registro de despesas.                                                                                                                                                                                                                   | 100.000,00                                                                                                                     |
| 03   | 86 / 87   | Aplicação de capital contabilizada como despesa. NF's das empresas TEMAG, FERNANDO ALBUQUERQUE e BENJAMIM ZACAINE & CIA (2), respectivamente                                                                                                                                                                                                            | 130.000,00 +<br>020.000,00 +<br>103.800,00 +<br>136.200,00                                                                     |
| 04   | idem      | Despesas como mera liberalidade ( gráfica)                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 072.000,00                                                                                                                     |
| 05   | idem      | Omissão de receita apurada inicialmente em fiscalização estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 295.967,91                                                                                                                     |
| 06 # | idem      | Utilização de documentação inidônea no registro de despesas. Emitida respectivamente pelas seguintes empresas inexistentes de fato: LUANARA MECÂNICA DE AUTOS LTDA; CTA - CONSTRUÇÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA; SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA (2); ASPLANTEC - PLANEJAMENTO e CONSULTORIA LTDA (3) e SÃO LUIZ ADMINISTRAÇÃO LTDA (4) | 300.000,00 +<br>500.000,00 +<br>177.500,00 +<br>050.000,00 +<br>3X100.000,00 +<br>300.000,00 +<br>200.000,00 +<br>2X100.000,00 |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.723/90-48  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.385

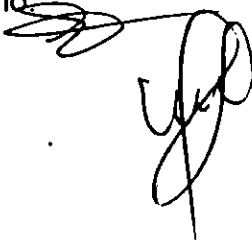
|      |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                    |
|------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 07 # | idem    | Utilização de documentação inidônea emitida pela firma SOC. RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA no registro de despesas.                                                                                                                                                                                                    | 4x1.000.000,00<br>+ 2.000.000,00                                                                   |
| 08   | 87 / 88 | Despesas como mera liberalidade ( locação)                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 050.000,00                                                                                         |
| 09   | idem    | Aplicação de capital contabilizada como despesa. NF's das empresas IRMÃOS FERRAGENS LTDA e PINCONSEL, respectivamente.                                                                                                                                                                                                            | 450.000,00 +<br>215.000,00                                                                         |
| 10 # | idem    | Utilização de documentação inidônea no registro de despesas. Emitida respectivamente pelas seguintes empresas inexistentes de fato: PAPELGRAF - Papéis Gráfica Ltda (2); GILVANI PEREIRA DE LIMA; FORNECEDORES DE ALIMENTOS OLINDA LTDA; IND. E COM. DE METAIS LTDA; USIMEC - MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e CONSTRUTORA WILAXOM LTDA | 2x2.500.000,00<br>+ 160.979,40 +<br>1.000.000,00 +<br>1.394.884,00 +<br>503.800,00 +<br>533.140,00 |

Obs: # significa que nestes itens foi aplicada a multa qualificada de 150% ao invés de 50% .

O despacho de fl.127 informa que a empresa parcelou os débitos referentes ao exercícios de 1986, 1987 e 1988 onde constava multa de 50%, através do processo nº 10480.012363/90-25 e questionou os demais itens onde a multa fora aplicada com 150%. Tal informação é incompleta pois ele deixou de questionar apenas os itens 01, 03, 08 e 09, restando ainda os itens 4 e 5 (50%) além dos itens 2, 6, 7 e 10 (150%) .

Quanto à impugnação de fls.118/126, à informação fiscal de fls.128/132, ao despacho saneador de fls. 134/135, às diligências de fls. 136/189 e à própria decisão recorrida de fls. 191/208 reporto-me ao relato e fundamentos utilizados pela autoridade singular. Leio-os em plenário e analiso-os em meu voto.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.723/90-48  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.385

**V O T O**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

Processo com instauração e tramitação legal.

O RECURSO EX OFFICIO preenche os requisitos de admissibilidade.

Dele tomo conhecimento.

Inicialmente verifica-se que dos itens descritos na autuação, os de nºs 01, 03, 08 e 09 não foram impugnados e que da decisão recorrida resultou o seguinte:

a ) Foram mantidos em primeira instância:

item 02 - integralmente (Cz\$ 100.000,00);

item 04 - integralmente ( Cz\$ 072.000,00);

item 06 - parcialmente, apenas os seguintes subitens:

- LUANARA MECÂNICA DE AUTOS LTDA ( Cz\$ 300.000,00 );

- SOTEL - SOC.TÉC. DE ENGENHARIA LTDA ( Cz\$ 277.500,00 );

- ASPLANTEC -PLANEJ. e CONSULT. LTDA ( 3XCz\$100.000,00);

item 10 - parcialmente, apenas os seguintes subitens:

- PAPELGRAF - Papéis Gráfica Ltda ( Cz\$ 5.000.000,00 );

- GILVANI PEREIRA DE LIMA ( Cz\$ 160.979,40 );

- FORNECEDORES DE ALIM. OLINDA LTDA ( Cz\$ 1.000.000,00 );

- IND. E COM. DE METAIS LTDA ( Cz\$ 1.394.884,00 );

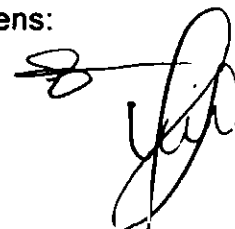
- USIMEC - MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA ( Cz\$ 503.800,00 )

- CONSTRUTORA WILAXOM LTDA ( apenas a multa de 50% sobre o imposto devido pela utilização indevida da NF Cz\$ 533.140,00 )

b) Foram excluídos em primeira estância e constituem o objeto do RECURSO EX OFFICIO:

item 05 - integralmente ( Cz\$ 295.967,91);

item 06 - parcialmente, apenas os seguintes subitens:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.723/90-48  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.385

- CTA -CONST. TEC. DE ADMINIST. LTDA ( Cz\$ 500.000,00 )  
e - SÃO LUIZ ADMINISTRAÇÃO LTDA ( Cz\$ 300.000,00 + Cz\$ 200.000,00 + 2 X Cz\$ 100.000,00 );

item 07 - integralmente - SOC. RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA ( 4 X Cz\$1.000.000,00 + Cz\$ 2.000.000,00 );

item 10 - parcialmente, apenas a desqualificação da multa de 150% para 50% aplicada sobre o imposto devido p/ utilização indevida da NF emitida pela empresa CONSTRUTORA WILAXOM LTDA no valor de Cz\$ 533.140,00.

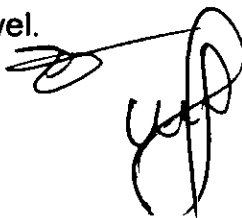
Passemos agora à análise da matéria objeto do recurso, exigência excluída pela autoridade julgadora a quo.

item 05 - trata-se de suposta omissão de receita ocorrida no segundo semestre de 1986, exercício 1987, baseada apenas em autuação da empresa pelo fisco estadual.

Em sua impugnação a empresa alegou que o ICM em referência deveu-se a transferência realizada entre a filial de alagoas e sua fábrica em Pernambuco, não tendo repercussão no IRPJ como omissão de receita, além do que a cobrança do ICM não indica sequer o exercício de omissão da saída de mercadoria, mas certamente seria em período anterior ao considerado pelo fisco federal pois o recolhimento do débito ocorreu em 15 de abril de 1986.

A Informação fiscal não contesta essas argumentações e a autoridade julgadora a quo entende que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que a autuação não descreveu suficientemente a matéria tributável.

Não merece reparo a decisão recorrida uma vez que encontra-se em consonância com a jurisprudência desse Conselho que não aceita a simples autuação pelo fisco estadual como presunção de omissão de receita. Necessário se faz, nesses casos, o aprofundamento da ação fiscal federal visando produzir maior volume de indícios comprobatórios dessa suposta omissão de receita, ou seja a prova da autuação estadual pode ser emprestada desde que efetivamente se verifique seu aproveitamento na apuração do fato gerador do tributo federal, a mera notícia da autuação estadual desacompanhada desses elementos comprobatório é insuficiente para determinar a matéria tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.723/90-48  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.385

Item 06 - a exclusão parcial da exigência desse item no segundo semestre de 1986, exercício de 1987, também não merece reparo, senão vejamos:

Quanto à nota-fiscal nº 0832 CTA - CONST. TEC. DE ADMINIST. LTDA (Cz\$ 500.000,00) observa-se que a mesma foi desconsiderada pela fiscalização em virtude desta ter concluído que a citada empresa era inexistente de fato. No decorrer das diligências realizadas na fase de julgamento constatou-se que tal afirmação era infunda, conforme esclarece o termo lavrado à fl. 160 e os doc de pesquisa cadastral de fl.143 (Junta comercial ) e 159 ( Receita Federal ).

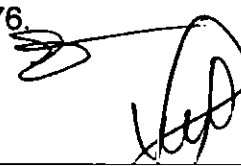
Devidamente comprovada a existência fática da empresa e a realização do serviço e seu pagamento, nada há para reparar na decisão recorrida e deve ser excluído o valor acima.

Também em relação às notas-fiscais de nºs 0001, 0002, 0005 e 0006 imitidas pela SÃO LUIZ ADMINISTRAÇÃO LTDA nos valores respectivos de Cz\$ 300.000,00; Cz\$ 200.000,00 ; Cz\$ 100.000,00 e Cz\$ 100.000,00, aplica-se a redação acima, conforme esclarece o termo lavrado à fl. 155 e os doc. de pesquisa cadastral de fls.142 ( Junta Comercial ) e 150 ( Receita Federal ).

Devidamente comprovada a existência fática da empresa e a escrituração das referidas notas-fiscais na contabilidade da mesma empresa emitente, nada há para reparar na decisão recorrida.

item 07- a exclusão integral da exigência no segundo semestre de 1986, exercício de 1987, relativa às notas-fiscais nºs 1203, 1234, 1305, 1367 e 1452 emitidas pela SOC. RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA , sendo as quatro primeira nos valor de Cz\$1.000.000,00 e a última no valor de Cr\$ 2.000.000,00, também não merece reparo.

A imputação era de que os serviços de propaganda não teriam sido realizados nem comprovado seu pagamento. A diligência levada a efeito na fase de julgamento, conseguiu junto ao Lloyds Bank cópia dos cheques relativos a um pagamento de Cz\$ 1.000.000,00 e Cz\$ 2.000,000,00, fl.175, e junto ao BNB mais um pagamento de Cz\$ 1.000.000,00, fls. 178/179, restando sem comprovação bancária os outros dois cheques de Cz\$ 1.000.000,00 que provavelmente teriam sido sacados juntos ao BANORTE que não pode atender à solicitação da receita federal tendo em vista já ter incinerado os cheques datados até 12.12.86, fl.176.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.723/90-48  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.385

Apesar da impossibilidade dessa prova documental a autoridade julgadora *a quo* acertadamente considerou favorável ao contribuinte as declaração do Sr. Sócio majoritário da emissora que afirmou ter prestado os serviços em referência e recebido os cheques dados em pagamento ( Termo lavrado a fl. 187 ).

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida uma vez que os argumentos e aprofundamento da fiscalização não foram suficientes para elidir o conjunto probatório favorável ao contribuinte constante de notas fiscais, de declaração tomada a termo em diligência e de cheques sacados na "boca do caixa" provavelmente pela emissora prestadora do serviço de propaganda que, embora referindo-se a outras notas fiscais também arroladas, demonstram a fragilidade da argumentação fiscal de que não teria havido o pagamento dos serviços porque os tais cheques não foram depositados.

Item 10 - a desqualificação da multa de 150% para 50% aplicada sobre o tributo devido p/ utilização indevida da NF emitida pela empresa CONSTRUTORA WILAXOM LTDA no valor de Cz\$ 533.140,00 também configura-se correta.

Efetivamente a simples falta de comprovação da realização dos serviços de concretagem e piso descritos na nota-fiscal de fl. 41 e respectivo pagamento não são suficientes para caracterizar o evidente intuito de fraude que justifique a aplicação da multa qualificada de 150%.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso  
EX OFFICIO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.

  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

